



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/009.754/90-51

MFCT

Sessão de 04 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.571

Recurso nº: 71.964 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: MINAS NOVAS PESQUISA E LAVRA LTDA

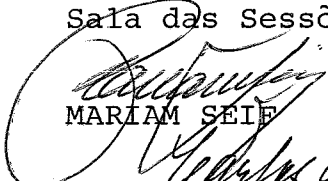
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE -MG

NULIDADE - DECORRÊNCIA - Em se tratando de processo decorrencial, a anulação pelo Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância proferida no processo matriz acarreta igual destino à decisão dada no processo reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS NOVAS PESQUISA E LAVRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em devolver os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade "a quo" prolate nova decisão, em consonância ao que vier a ser decidido no processo principal.

Sala das Sessões-DF., em 04 de dezembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 26 MAR 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/009.754/90-51

RECURSO Nº: 71.964

ACORDÃO Nº: 101-84.571

RECORRENTE: MINAS NOVAS PESQUISA E LAVRA LTDA

R E L A T Ó R I O

MINAS NOVAS PESQUISA E LAVRA LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG., que manteve o lançamento contra ela efetuado para a cobrança do PIS - DEDUÇÃO, dos exercícios de 1986 e de 1987.

O Colegiado anulou a decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa por falta de apreciação pelo julgador de primeira instância de razões de impugnação do auto de infração, consoante Ac. 101 - 84.187, de 14 de outubro de 1992.

é o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, acompanhada de uma inicial "dh" à esquerda.

Acórdão nº 101-84.571

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento para cobrança de PIS - Dedução que é calculado sobre o imposto de renda da pessoa jurídica, o julgamento do processo matriz constitui prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexo.

Como foi esclarecido no relatório, a Câmara, pelo Ac. 101 - 84.187, anulou a decisão de primeira instância proferida no processo principal por cerceamento do direito de defesa da parte ao não se pronunciar o julgador sobre razões de defesa apresentadas por ela.

Assim, voto no sentido de serem devolvidos os autos à repartição de origem para que outra seja proferida em boa e devida forma, em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

